



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508201-61.2019.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante RICHARD ALEXANDRE PEREIRA DE AZEVEDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso. V. U.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1508201-61.2019.8.26.0576

Apelante: Richard Alexandre Pereira de Azevedo

Apelada: Justiça Pública

3ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP

MMa. Juíza de Direito Dra. Carolina Marchiori Bueno Cocenzo

Voto nº 9.733

Roubo majorados pelo concurso de agentes – Recurso defensivo visando à nulidade do reconhecimento ou a absolvição, ou, ainda, abrandamento da pena – Preliminar afastada – Reconhecimento pessoal na fase policial que obedeceu fielmente ao artigo 226, do CPP – Inexistência de elementos a demonstrar direcionamento do ato de reconhecimento – Preliminar rejeitada – Prova segura e esclarecedora – Relatos das vítimas e de testemunhas firmes e coerentes – Condenação mantida – Dosimetria – Penas fixadas com critério e razoabilidade, a desmerecer reparos – Regime fechado necessário, das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da reincidência do réu – Preliminar rejeitada e recurso defensivo improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls. 444/449, que julgou procedente a ação e condenou **Richard Alexandre Pereira de Azevedo** à pena de 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, sendo-lhe deferido o direito de recorrer em liberdade.

Alega a defesa, preliminarmente, nulidade do reconhecimento na fase policial e, no mérito, a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, busca a redução da pena-base, o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, a fixação de regime mais benéfico (fls. 451/462).

Regularmente processado o apelo, vieram as

contrarrazões (fls. 465/475).

Por fim, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 507/518).

É o relatório.

Richard Alexandre Pereira de Azevedo foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, porquanto, em 27 de agosto de 2019, por volta de 15h00, na Av. Dr. Ernani Pires Domingues, na Comarca de São José do Rio Preto, agindo previamente acordado com indivíduo não identificado e mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro arma de fogo contra James Lucas de Andrade Maia, teria subtraído a importância de R\$ 1.321,00 pertencente à firma Iraci Ribeiro Freitas Água e Gás ME.

Após instrução criminal perante o r. juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP, sobreveio sentença condenatória contra a qual, inconformado, o réu apelou para os fins acima mencionados.

E, na análise dos argumentos trazidos em sede de recurso, cumpre afastar, inicialmente, a alegação de nulidade do reconhecimento pessoal realizado na fase policial.

Isso porque, embora a defesa alegue que o reconhecimento tenha sido viciado em razão da apresentação de uma fotografia ao ofendido antes do procedimento em Delegacia, e que a vítima tenha feito menção vaga a tal fato, verdade é que a própria vítima bem assinalou que, pela fotografia que lhe fora apresentada, não conseguiu reconhecer tal pessoa como um dos roubadores, a afastar a conclusão de que a identificação do réu tenha sido de certa forma sugestionado pelos policiais.

Não bastasse isso, a vítima foi bastante enfática em dizer que foram posicionadas outras pessoas ao lado do acusado e que teve absoluta certeza no reconhecimento porque a experiência do roubo foi bastante traumática e a imagem do réu ficou gravada em sua mente.

Some-se a isso o fato de o ofendido ter identificado não somente a pessoa do réu, como também o simulacro de arma de fogo e as vestes

apreendidas por ocasião da prisão em flagrante de Richard, a qual ocorreu no dia seguinte ao roubo, conferindo ainda maior certeza e segurança ao procedimento de identificação procedido na fase policial, o qual, ressalte-se, obedeceu fielmente às disposições do art. 226 do Código de Processo Penal.

Assim, inexistindo qualquer irregularidade ou nulidade a ser declarada quanto ao reconhecimento policial, afasta-se, de plano, a preliminar defensiva.

Quanto ao mérito, tem-se que a r. sentença guerreada deve ser mantida tal qual lançada aos autos.

Acontece que, ao contrário do que ponderara a nobre defesa, os elementos de convicção são suficientes e capazes de confirmar os termos da denúncia, notadamente a afirmação de que Richard, agindo previamente acordado com um comparsa, entrou no estabelecimento e munido de simulacro de arma de fogo, promoveu a subtração de importância em dinheiro do local.

De imediato, anote-se que o réu foi detido pela Polícia Militar no dia seguinte ao roubo, de posse de um simulacro de arma de fogo e de vestimentas similares às utilizadas no delito patrimonial e, conduzido à Delegacia, foi reconhecido pessoalmente pela vítima como um dos roubadores, mais precisamente aquele que estava armado.

Tais circunstâncias são bastante sintomáticas e invertem o ônus da prova, impondo ao acusado justificativa plausível para tanto.

No entanto, o réu, que na fase policial negou os fatos de maneira bastante simplória (fls. 157), em juízo, apesar de ter constituído advogado, tornou-se revel, prejudicando sobremaneira a sua defesa, já que sequer se dispôs a esclarecer a situação e a possibilitar a realização do reconhecimento pessoal que, segundo ele próprio disse na fase inquisitiva, seria de seu interesse.

Não bastasse isso, a prova oral a tudo esclareceu.

A vítima James Lucas de Andrade Maia disse que, na hora do almoço, estava atendendo um cliente, momento em que o réu apareceu acompanhado de mais um indivíduo, questionando se o estabelecimento venderia gás completo, ao que respondeu afirmativamente. Quando foi pegar o gás, eles disseram “abaixa a mão e vai para os fundos, porque isto é um assalto”. Foi rendido

juntamente com o cliente, sendo colocados no escritório. Eles ficaram a todo momento batendo e ameaçando o ofendido, dizendo que “era fita dada” e que sabiam que o declarante tinha filhos pequenos. Apontou onde o dinheiro estava e, em seguida, foi preso com “enforca-gato”, após o que os roubadores se evadiram. Eles mostraram uma arma cromada por baixo da camisa. Só um rapaz, que foi preso no dia seguinte, estava armado. O indivíduo que foi preso no dia seguinte era moreno, sendo identificado na DIG através do “espelho em que o indivíduo fica do outro lado”. Soube que a polícia fez uma abordagem no dia seguinte e detiveram o réu, juntamente com a arma. Reconheceu também a arma, a qual descobriu se tratar de um simulacro. Foi subtraída quantia superior a R\$ 1.000,00, não foi recuperada. O réu disse, na hora do assalto, que sabia onde o ofendido morava, ameaçando-o de, acaso o reconhecesse na DIG, ter sérios problemas com ele. Após o reconhecimento na DIG, passou a ser ameaçado de morte por um motociclista na frente de sua casa. Em razão disso, mudou de cidade. Foram mostradas diversas pessoas no reconhecimento pessoal na Delegacia. Esclarece que o “rosto do rapaz está gravado em sua mente”, sendo capaz de reconhecê-lo até mesmo hoje. Esclarece que, quando lhe mostraram uma foto, não conseguiu reconhecer a pessoa como sendo o roubo. No reconhecimento pessoal, havia mais de 4 pessoas ao lado do réu.

Anote-se que, em crimes iguais ao aqui apurado, as palavras da vítima assumem indiscutível importância para a busca da verdade real, uma vez que ela não teria motivo algum para, levemente, incriminar um inocente, sendo seu único interesse ver responsabilizado aquele que lhe acarretou prejuízo material e abalo psicológico.

Nesse sentido:

“...Cumpra ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo...” (STJ, AgRg no AREsp

865.331/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017)

“...Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos...” (STJ, AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

Não fosse isso, há nos autos, ainda, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório trazendo a certeza de que o apelante foi, um dos autores do roubo informado na denúncia.

O Policial Militar Hermes Ricardo Coelho relatou que durante patrulhamento em motocicleta, viram um indivíduo saindo de uma rua que contém diversos pontos de tráfico, entrando em um veículo Fiesta e seguindo o mesmo fluxo da via. Abordaram o automóvel, sendo que o réu ocupava o banco de trás e, revistado, com ele foram encontradas algumas porções de drogas e dinheiro, e dentro do carro bonés e roupas, bem como um simulacro de pistola. Como no dia anterior tinha ocorrido um roubo a um depósito de gás, e como as características do réu e as vestimentas no carro batiam com as divulgadas no grupo de mensagens, decidiram fazer contato com a vítima, pedindo para que ela se deslocasse à central de flagrantes. Feita a apresentação dos objetos para a vítima, ela reconheceu o simulacro e as vestimentas. Salvo engano, foi feito o reconhecimento pessoal do réu ao lado de outras pessoas, sendo ele identificado pela vítima.

O Policial Civil Claudio Barros da Silva, por seu turno, disse que, à época, houve um roubo a um depósito de gás e, no dia seguinte, receberam informações de que o réu seria um dos autores daquele delito. Entraram em contato com o representante da empresa, que compareceu à Delegacia e, em reconhecimento pessoal, identificou Richard como um dos roubadores.

Tais depoimentos, importante registrar, são dignos de fê, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida a lisura do trabalho policial.

Consoante entendimento dos Tribunais Superiores:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello)

“...Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade” (HC 436.168/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)

Vê-se, portanto, que a prova produzida é mais do que suficiente para demonstrar a responsabilidade de Richard pelo delito patrimonial descrito na inicial, isso porque ele foi categoricamente reconhecido pela vítima na fase policial, o que, inclusive, foi confirmado pelo policial civil ouvido nos autos.

Tudo isso, aliado ao fato de o réu ter sido detido no dia seguinte ao roubo, trazendo consigo o simulacro de arma de fogo, também reconhecido pelo ofendido, não deixa dúvidas quanto ao acerto da condenação.

O delito de roubo qualificado pelo concurso de agentes ficou bem caracterizado, pois o apelante, para sucesso da empreitada criminoso, contou com auxílio de um comparsa e ainda exerceu grave ameaça por meio do simulacro (fls. 158/162) para o fim de subjugar a vítima e um cliente que se encontrava no estabelecimento.

Assinale-se, neste ponto, que, ao contrário do afirmado pela defesa, em nenhum momento foi reconhecido pelo juízo *a quo* a caracterização da majorante do emprego de arma de fogo, razão pela qual, neste particular, deixa-se de conhecer o pleito defensivo de afastamento da mencionada causa de aumento de pena.

Por fim, assinale-se que o delito atingiu a consumação, pois o dinheiro não foi recuperado.

Mantida, pois, a condenação do apelante por infração ao artigo 157, § 2º, incisos II, do Código Penal, resta, apenas, analisar as reprimendas impostas, sendo conveniente lembrar que, em se tratando de providência discricionária controlada do magistrado, somente quando desprovida de fundamento ou de equilíbrio é que se justifica, em sede recursal, a alteração da reprimenda estabelecida pelo juízo da condenação.

No caso *sub judice*, bem sopesando os elementos norteadores do artigo 59, do Código Penal, o nobre magistrado exasperou a pena-base em 1/6 por conta dos maus antecedentes do apelante (processo 0063888-54.2006 – fls. 275/276), para, na sequência, aumentá-la em mais 1/6 devido à incidência da agravante da reincidência (processo 0010041-93.2013 – fls. 274 e 416/420) e, por fim, em 1/3 dado a presença da qualificadora do concurso e agentes, resultando-a definitiva em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, não havendo margem para reparos.

Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, a reincidência e os maus antecedentes, sem contar, ainda, o fato de a vítima ter sido ameaçada após ter reconhecido o réu na Delegacia e de ter sido obrigada a mudar de cidade por causa disso, de rigor a manutenção do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, e da interpretação a *contrario sensu* da Súmula 269 do STJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeita-se a preliminar arguida e NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO**, mantendo-se a respeitável sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator